



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

PROCURADORIA JURÍDICA PARECER

Projeto de Lei nº 13/2026 - VETO

Trata-se veto parcial ao autógrafo do Projeto de Lei de autoria do vereador Claudenildo Gomes da Cruz, no qual “*dá a denominação de Av. Esther Maria dos Santos a via pública conhecida por Estrada Pau a Pique, no município de Louveira*”.

Em síntese, o veto se refere a totalidade da propositura e sustenta preservação de patrimônio histórico e cultural.

É O RELATÓRIO OPINO

Inobstante o entendimento esposado pelo Prefeito municipal, nota-se que razão não lhe assiste no caso em comento, pois as razões do veto não estão elencadas nas permissões do artigo 76 da LOM, quais sejam, inconstitucionalidade e falta de interesse público.

Não se olvida do teor do artigo 70 da LOM, em especial seu inciso IV, mas a propositura levada a cabo pelos Senhores Parlamentares passou, a passos largos, da ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que não estabelece nenhuma atribuição ao Poder Executivo, muito menos onera o erário.

Nem mesmo ofensa ao já citado inciso IV do artigo 70 (LOM) se verifica, na medida em que na propositura não se ventila em



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

serviços públicos. Não há nenhuma atribuição ao Poder Executivo, nem direta nem indiretamente por meio de suas secretarias municipais.

Ademais, a lei em comento em nenhum momento tratou de questão relativa a direito civil ou comercial, mas tão somente cuidou de regular matéria de interesse predominantemente local, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, inciso I¹, da Constituição Federal.

A propósito, destaca Alexandre de Moraes que:

"O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse (...) e aos municípios concernem os assuntos de interesse local. (...) Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois como afirmado por Fernanda Dias Menezes, 'é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc, dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional'. Dessa forma, salvo as tradicionais e conhecidas hipóteses de interesse local, as demais deverão ser analisadas caso a caso, vislumbrando-se qual o interesse predominante (princípio da predominância do interesse)" (v. "Direito Constitucional", 27ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2011, p p . 314 e 328/329).

O argumento de que a matéria aqui tratada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em frontal violação ao princípio da independência dos Poderes e, por conseguinte, aos artigos 5º, 20, inciso III, 47, inciso II, 111 e 144 da Constituição Estadual, e artigo 84, incisos II e VI, da Carta Magna, não prospera mesmo, pois segundo o sempre irreprochável escólio de Hely Lopes Meirelles:

"Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local".



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" (v. "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733).

No caso vertente, a matéria vetada versa acerca de tema de interesse geral da população, sem qualquer relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, razão pela qual nada impede que possa decorrer de iniciativa parlamentar.

De se observar, ainda, que o Projeto de Lei 13/2026 se fez acompanhar de todos os elementos necessários para sua apreciação em plenário, quais sejam, o croqui da área pretendia a nomeação, a declaração de ausência de nomenclatura oficial, e o currículo da homenageada, nos exatos termos do artigo 35, XV da LOM.

E, também forçoso reconhecer, que ao fornecer a referida documentação para compor a propositura do Vereador (autor do projeto) nenhuma objeção foi emitida, muito menos a declaração de que referida avenida se tratava de propriedade imaterial do município, alegação essa que, com todo o respeito, também veio desacompanhada de comprovação técnica neste veto.

Assim, e por não vislumbrar nenhum vício ao projeto, essa Procuradoria Jurídica mantém o parecer exarado nos autos principais, por seus próprios fundamentos e opina pela manutenção do texto legal, consequentemente **contrário ao presente VETO**.

É O PARECER, *sub censura*, registrando que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.camaralouveira.sp.gov.br - Fone: (19) 3878-9420

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Louveira (SP), 01 de abril de 2026.

ELIEL CECON
Procurador Jurídico